- c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos pesquisadores e técnicos ganenses que estiverem envolvidos no Projeto;

Nº 84, segunda-feira, 5 de maio de 2008

- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade,
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste n\u00e3o implica em qualquer compromisso de transfer\u00e9ncia de recursos financeiros do Estado Brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrim\u00f3nio nacional.

### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de co-operação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Gana.

#### Artigo VI

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

# Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de dois (2) anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes, comunicada à outra Parte.

# Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

# Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes deverão decidir, então, sobre a continuidade das atividades em execução.

### Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana.

Feito em Acra, em 19 de abril de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Gana AKWASI OSEI-ADJEI Ministro dos Negócios Estrangeiros, Integração Regional e NPDA AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DAS PLANTAÇÕES FLORESTAIS EM GANA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Gana (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em 7 de novembro de 1974:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Desenvolvimento das Plantações Florestais em Gana" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar pesquisadores, técnicos e especialistas florestais ganenses em planejamento do ciclo de plantações florestais, melhoramento genético, Sistema de Informação Geográfica aplicado ao desenvolvimento de plantações florestais e técnicas de silvicultura.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Gana designa:
- a) o Departamento de Relações Econômicas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação Regional e NPDA como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Comissão de Florestas do Ministério das Terras, Florestas e Minas como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros a Gana para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil, e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Gana cabe:
- a) designar pesquisadores e técnicos ganenses para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;

- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica em Gana previstas no Projeto:
  - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos pesquisadores e técnicos ganenses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, e
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica em qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado Brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Gana.

#### Artigo VI

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Gana.

## Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

## Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de dois (2) anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes, comunicada à outra Parte.

## Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

## Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes deverão decidir, então, sobre a continuidade das atividades em execução.

# Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana.

Feito em Acra, em 19 de abril de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Gana AKWASI OSEI-ADJEI Ministro dos Negócios Estrangeiros, Integração Regional e NPDA